TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Responsáveis: Oscar Sobral Neto. Maxwell Apolo de Araújo
Advogados: Tiago Vieira Sobral. Charlene Figueiredo Santana Sobral. Paulo Sabino de Santana
Exercício: 2007
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Assinação de prazo

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00078/13

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02812/08**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que os ex-gestores do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo de Araújo, apresentem os documentos comprobatórios das despesas;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02812/08 trata, originariamente, da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS,* sob a responsabilidade do Sr. Oscar Sobral Neto (período de 01/01/2007 a 04/12/2007) e do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, (Período 05/12/2007 a 31/12/2007).

A Auditoria, com base nos documentos acostados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 975/980, constatando, sumariamente, que:
a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
b) a receita arrecadada foi de R$ 11.069.385,18;
c) as despesas executadas somaram R$ 11.459.354,77;
d) o saldo para o exercício seguinte foi de R$ 493.559,31, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam:
a) não registro de receita recebida no montante de R$ 3.674.158,50;
b) déficit na execução orçamentária de R$ 389.969,59;
c) saldo não comprovado de R$ 364.064,13;
d) demonstrativo da dívida flutuante insubsistente, não refletindo a realidade econômica e patrimonial da edilidade;
e) não empenhamento das obrigações patronais;
f) despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde no montante de R$ 100.490,00;
g) despesa não comprovada com aquisição de medicamentos no total de R$ 247.604,76;
h) despesa irregular com exames citopatológicos, (contratação com servidor público, artigo 9º da Lei 8.666/93) e sobrepreço com dano ao erário no valor de R$ 13.684,12;
i) despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico no valor R$ 240.000,00;
j) irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas no montante de R$ 108.222,43 referentes ao Hospital Infantil.

Mesmo sendo notificado por três vezes consecutivas para apresentação de defesa, o ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo Araújo informou que não pode exercer o direito a ampla defesa, em face da impossibilidade apresentada de ter acesso à documentação necessária para formular suas argumentações.

Em vista do que foi decidido na sessão plenária deste Tribunal, acerca da matéria correlata, esse Relator encaminhou os autos para a Auditoria para que fossem realizadas inspeções, no sentido de obter a documentação relacionada às fls. 678/679 para análise e emissão de relatório conclusivo.

Realizada a diligência in loco, a Auditoria solicitou cópias da documentação anexada aos autos dos processos judiciais 013.2010.000.564-7 e 013.2010.000.273-5, junto à MM. Juíza

PROCESSO TC N.º 02812/08

de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, a qual informou da impossibilidade de cumprir o solicitado tendo em vista a greve deflagrada pelos servidores do judiciário estadual, encontrando-se a secretaria judicial da 4ª Vara fechada. Em seguida a Auditoria dirigiu-se ao Centro Administrativo do Fundo Municipal de Saúde e, na oportunidade, obteve informação do Procurador Geral de Cajazeiras, Sr. Pedro Bernardo da Silva Neto, que os documentos originais solicitados já foram entregues ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Maxwell Apolo Araújo, tudo conforme Ofício nº 023/2010 expedido pelo Diretor de Departamento de Contabilidade, Sr. Erivan Nunes, cópia fls. 1016, o qual embasou a contestação ofertada nos autos do processo judicial Cautelar de Exibição de Documentos. Finalizando o Órgão Técnico de Instrução, opinou pela nova notificação ao ex-gestor e seus patronos, tendo em vista que restou comprovada que a documentação requerida já estaria de posse do ex-gestor do Fundo Municipal.

Procedida à citação ao ex-gestor e seus representantes, através de Aviso de Recebimento, não houve qualquer manifestação ou esclarecimento pelas partes interessadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1033/1035, opinou pela baixa de resolução assinando prazo conjunto ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu e ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, para, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, remeter os documentos ausentes, reclamados pela Auditoria e, no caso do ex-Presidente do Fundo Municipal em questão, manejar esclarecimentos e justificativas às restrições tecidas pela Auditoria em seu primeiro relatório técnico, ainda pendente de efetiva redarguição.

Na sessão do dia 29 de março de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00509/11, julgou IRREGULARES as contas em exame, imputou débito ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R$ 1.074.065,44, referente ao saldo não comprovado (R$ 364.064,13); despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde (R$ 100.490,00); despesa não comprovada com aquisição de medicamentos (R$ 247.604,76); despesa irregular com exames citopatológicos e sobrepreço com dano ao erário (R$ 13.684,12); despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico (R$ 240.000,00); irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas referentes ao Hospital Infantil, (R$ 108.222,43); aplicou multa ao ex-gestor, no valor de R$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendou à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Inconformado com a decisão, o ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, interpôs RECURSO DE RECONCIDERAÇÃO contra a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC 00509/11, questionando, preliminarmente, pela nulidade da decisão, devido à ausência de notificação do Sr. Oscar Sobral Neto, que presidiu o Fundo Municipal no período 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro do mesmo exercício. O ex-gestor também recorreu das irregularidades que ensejaram a imputação de débito, já citadas anteriormente.

PROCESSO TC N.º 02812/08

A Auditoria, após a análise preliminar trazida aos autos no recurso de reconsideração, sugeriu que a decisão proferida através do Acórdão ora questionado fosse anulada e aos autos devolvidos ao Corpo Técnico para análise das responsabilidades dos 02 (dois) gestores que teve o referido Fundo, no exercício de 2007.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01044/11, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, por seu provimento, para anulação do Acórdão AC2-TC 00509/11, haja vista a ausência de citação de um dos dois gestores que administraram o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no exercício em exame e a responsabilização unicamente daquele, cuja gestão não completou sequer um mês. Ato contínuo pugnou pela retomada da instrução processual, com vistas à individualização das responsabilidades dos dois gestores, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo Araújo, os quais deverão ser devidamente citados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, se pronunciarem acerca das conclusões do relatório técnico inicial.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 02601/11, decidiu *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; *DAR-LHE* provimento, anulando a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 00509/11, tendo em vista que não houve a citação do ex-gestor, Sr. Oscar Sobral Neto, o qual administrou o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no período de 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro de 2007 e DETERMINAR o encaminhamento do presente processo a Auditoria para proceder a analise das responsabilidades dos dois ex-gestores que geriram o referido Fundo de Saúde no exercício de 2007, visando individualizá-las.

Para cumprir a determinação contida no item 3 do citado Acórdão, a Auditoria elaborou relatório de complemento de Instrução as fls. 2032/2033 atribuindo individualmente as responsabilidades dos ex-gestores com relação às seguintes falhas:

<u>Gestão do Sr. Oscar Sobral Neto</u>

1. Não registro de receita recebida no montante de R$ 3.674.158,50;
2. Déficit na execução orçamentária de R$ 389.969,59;
3. Não empenhamento das obrigações patronais do período de janeiro a novembro de 2007;
4. Despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, cabendo ao gestor a importância de R$ 94.240,00, conforme notas de empenhos 566, 2038, 3387, 4561, 4669, 4570, 4839, 5347, 5738, 5301, 7668, 8630 e 9091 às fls. 563/564;
5. Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, cabendo ao gestor a quantia de R$ 82.586,96, conforme documentos de fls. 605, 612 e 618, bem como a nota fiscal 001523 à fl. 671;
6. Despesa irregular com exames citopatológicos (contratação com servidor público, artigo 9º da Lei 8.666/93) e sobre-preço com dano ao erário no valor de R$ 13.684,12;
7. Despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico no valor R$ 240.000,00;

PROCESSO TC N.º 02812/08

8. Irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas no montante de R$ 108.222,43 referentes ao Hospital Infantil.

Gestão do Sr. Maxwell Apolo Araújo

1. Saldo não comprovado de R$ 364.064,13;
2. Demonstrativo insubsistente, não refletindo a realidade econômica e patrimonial da edilidade;
3. Não empenhamento das obrigações patronais do mês de dezembro de 2007;
4. Despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, cabendo ao gestor a importância de R$ 6.250,00, nota de empenho n° 10243 de 26/12/2007 à fl. 563;
5. Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, cabendo ao gestor o montante de R$ 165.007,80, de acordo com as notas de empenhos 989-0, 1036-7 e 1037-5 às fls. 675, 681 e 682, e as respectivas notas fiscais 001460, 001487, 001488, 001489 e 001490 às fls. 676 e 683/686.

Notificados os ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Srs. Oscar Sobral Neto e Maxwell Apolo Araújo, apresentaram suas respectivas defesas, conforme fls. 2042/2065.

A Auditoria analisou as defesas e concluiu pela persistência das seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Sr. Oscar Sobra Neto

1) Despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, no valor de R$ 94.240,00;
2) Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, no montante de R$ 82.586,96;
3) Despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico no valor R$ 240.000,00.

Sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo Araújo

1) Saldo não comprovado de R$ 364.064,13;
2) Despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, na importância de R$ 6.250,00;
3) Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, no montante de R$ 165.007,80.

Ao final, informou que restaram elididas as irregularidades referentes à despesa irregular com exames citopatológicos e sobre-preços com dano ao Erário no valor de R$ 13.684,12 e da transferência de recursos financeiros insuficientemente comprovados que totalizou R$ 108.222,43, todas sob a responsabilidade do Sr. Oscar Sobral Neto, e considerou como irregularidades insanáveis, com recomendações ao atual gestor do FMS para que não mais incorram, o que se segue:

Não registro de receita recebida no montante de R$ 3.674.158,50; déficit na execução orçamentária de R$ 389.969,59; não empenhamento das obrigações patronais do período de

PROCESSO TC N.º 02812/08

janeiro a dezembro de 2007; despesa irregular com exames citopatológicos "contratação com servidor público, artigo 9º da Lei 8.666/93" e demonstrativo insubsistente, não refletindo a realidade econômica e patrimonial da edilidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00670/13, pugnando pela irregularidade da prestação de contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, referente ao exercício de 2007, Sr. Oscar Sobral Neto (período de 01/01/07 a 04/12/07) e Sr. Maxwell Apolo Araújo (período de 05/12/07 a 31/12/07); aplicação da multa legal aos Srs. Oscar Sobral Neto e Maxwell Apolo Araújo, em face do cometimento de infrações às normas legais; imputação de débito, no valor de R$ 952.148,89, sendo: R$ 416.826,96 de responsabilidade do Sr. Oscar Sobral Neto e R$ 535.321,93 de responsabilidade de Maxwell Apolo Araújo, relativas à despesas/saldos não comprovados pela Auditoria e recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Em sustentação oral de defesa, o Procurador do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, após discorrer sobre a dificuldade de obter a documentação comprobatória das despesas que lhe foram imputadas, em face de que adversários políticos estavam à frente da Administração Municipal, interpôs uma preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta para posterior recebimento da documentação comprobatória das despesas.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa, acatando, extraordinariamente, a preliminar de retirada dos autos de pauta, conceda o prazo 15 (quinze) dias para que os ex-gestores do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo de Araújo apresente os documentos comprobatórios das despesas.

É o voto.

João Pessoa, 16 de julho de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR